



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05678/19

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2018

Gestores: Lúcio José do Nascimento Araújo (ex-presidente, período 01/01 a 03/04/2018) e Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas (ex-presidente, período 04/04 a 31/12/2018)

Advogados: Solon Henriques de Sá e Benevides, Fabíola Marques Monteiro, José Alexandre Nunes Neto, Lincoln Mendes Lima e Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01555/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo ex-presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo.

A 2ª Câmara, na sessão do dia 27 de novembro de 2020, ao apreciar a prestação de contas da referida câmara, relativa ao exercício financeiro de 2018, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 02139/2020:

1. JULGAR IRREGULARES as contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, exercício de 2018, período 01/01 a 03/04, em virtude da realização de despesas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços;
2. JULGAR REGULARES as contas da ex-presidente Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas, exercício de 2018, período 04/04 a 31/12;
3. IMPUTAR ao Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2018, período 01/01 a 03/04), a importância de R\$ 425.013,33, equivalente a 8.142,01 UFR/PB, correspondente às despesas com salários de servidores comissionados, considerados "fantasmas", conforme investigação conjunta do MPE/GAECO e das Polícias Federal e Civil, realizada no âmbito da Operação Xequê Mate;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05678/19

4. APLICAR a multa de R\$ 11.737,87, equivalente a 224,86 UFR/PB, ao Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), em razão da irregularidade anotada;
5. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de (a) conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à comprovação de despesas; e (b) não reincidir nas irregularidades aqui relatadas, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Inconformado com a decisão supra, o Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, interpôs o presente recurso, alegando, em resumo, o seguinte:

O julgamento das contas com a imputação do débito de R\$ 425.013,33 decorreu de fatos imputados e ditos pelo MPE/GAECO e POLÍCIA FEDERAL decorrentes da falta de demonstração de pontos dos supostos funcionários fantasmas.

Ora, Excelências, conforme é sabido por todos, a Câmara Municipal de Cabedelo-PB, como a grande maioria das câmaras municipais do Brasil, não têm condições físicas estruturais, para que todos os seus vereadores tivessem a disposição o trabalho presencial de todos os assessores de uma vez só, e sendo assim, os pontos eram entregues todos os meses para os respectivos vereadores para que assim fizessem o controle de atividade dos funcionários dos seus respectivos gabinetes.

Nos autos da busca exploratória de nº 01/2018 (doc.07), constam todos os pontos dos servidores, que não eram fantasmas, conforme já dito e demonstrado em todo o curso processual, e que seriam entregues aos vereadores para que estes viessem a fazer todo o controle de frequência. Ademais, os pontos anteriores assinados pelos funcionários, à época, da Câmara de Cabedelo – PB, encontram-se todos em posse da Polícia Federal da Paraíba, sendo necessários que este Tribunal officie a respeitável instituição para assim trazê-los à baila para que seja desfeito todo esse mal-entendido em relação ao ora recorrente.

Ademais, outro ponto que merece bastante destaque é o fato de até a presente data, não há denúncia alguma sobre assessorias fantasmas imputadas ao recorrente, conforme se demonstra na certidão criminal negativa extraída do Tribunal de Justiça da Paraíba, datada de 16 de outubro de 2020 (doc. 08).

Sobre a Operação Xequê-Mate, o recorrente responde a dois processos que estão em fase de alegações finais e que será, no momento oportuno, confirmada a sua inocência. Assim sendo, não seria justo condená-lo ao ressarcimento de R\$ 1.626.654,25 por uma suposta alegação de descuido com o erário público, sendo que quem o acusou até então, além de não demonstrar cabalmente que houve a suposta alegação, até o presente momento, nem sequer conseguiu denunciá-lo por falta de provas.

Portanto, Excelências, com as devidas vênias que o caso requer, mas colocar o recorrente para devolver essa quantia ao poder público, sem levar em consideração tudo que foi exposto até então em todo o processamento neste tribunal, é algo que foge da normalidade democrática e causa uma insegurança jurídica imensa e um dano irreparável na vida de quem sempre cuidou bem da coisa pública.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05678/19

Diante do exposto, requer-se:

- Que se oficie a Polícia Federal da Paraíba para que se traga ao processo os pontos de todos os funcionários apreendidos no dia da deflagração da Operação Xequete-Mate;
- Que seja afastada a multa, no valor de R\$ 11.737,87 aplicada com base no art. 56, II da Lei Orgânica do TCE/PB;
- E, por fim, obviamente, que seja afastada a imputação de débito no valor de R\$ 425.013,33, correspondente às supostas despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços.

Ao se pronunciar sobre o recurso interposto, a Auditoria, em relatório de fls. 1117/1123, assim se manifestou:

O defendente persiste em desacreditar as constatações originadas a partir das investigações da Operação Xequete Mate, conduzidas pelo MPE/GAECO.

Conforme já foi informado em relatório de análise de defesa, a irregularidade contestada originou-se da análise técnica da Auditoria, envolvendo a seguinte documentação:

- a) Doc TC doc. TC nº 14.305/19: consiste em quadro apurado pela Auditoria, após as devidas análises e cruzamentos dos dados, entre as informações prestadas pela Câmara e os extraídos do material fornecido pelo MPE/GAECO, contendo os servidores citados como fantasmas na operação "Xequete Mate", confirmados e exonerados pela atual gestão, inclusive com os valores de despesa de competência 2018;
- b) Doc. TC nº 14.310/19: Relatório extraído do processo do GAECO;
- c) Doc. TC nº 14.314/19: Informações de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo, inclusive, as extraídas do "HD" – Operação "Xequete Mate"; e
- d) Doc. TC nº 14.753/19: Processo do GAECO.

Com relação ao pedido de documentação postulado pelo defendente, considerando que a constatação em análise já se utilizou de dados e relatórios produzidos pela operação Xequete Mate, seria contraditório para Auditoria requerer documentos, que, a princípio, já fazem parte do processo do GAECO/MPE.

Ante o exposto, houve a identificação específica acerca dos agentes que foram considerados "fantasmas" e não foi acrescentado qualquer documentação que comprove a efetiva comprovação dos serviços em questão.

Em conclusão, esta Auditoria entende que os argumentos apresentados pelo recorrente não trazem novos elementos que tenham o condão de reverter a irregularidade em análise. Dessa forma, remanesce o entendimento anterior para o item analisado.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00541/21, fls. 1126/1129, da lavra do d. procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão ora atacado.

PROPOSTA DO RELATOR

Inicialmente, o Relator considera que pedido do ex-gestor de solicitar ao Tribunal de Contas que oficie a Polícia Federal da Paraíba para que se traga ao processo os pontos de todos os



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05678/19

funcionários apreendidos no dia da deflagração da Operação Xequê-Mate, deve ser direcionado à Justiça, se entende, a defesa, que os documentos comprobatórios dos serviços prestados pelos comissionados estão de posse da Polícia Federal. Por outro lado, a Auditoria informa que se utilizou do próprio material fornecido pelo MPE/GAECO e de informações prestadas pela Câmara para se chegar a conclusão do pagamento de servidores considerados “fantasmas”.

Fora o pedido anteriormente formulado, o recurso não apresentou qualquer elemento comprobatório que demonstrasse a legalidade dos pagamentos com pagamentos dos servidores comissionados tidos como “fantasma”.

Ante o exposto, o Relator propõe que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas conheça do recurso apresentado, mas, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo in totum a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02139/2020.

Cabe destacar, por fim, que irregularidade de mesma natureza motivou a imputação dos valores despendidos e a reprovação das contas da Câmara Municipal de Cabedelo referentes a 2016, de responsabilidade do ex-presidente Lucas Santino da Silva, conforme Acórdão AC1 TC 1373/2019 (Processo TC 05169/17 - não houve apresentação de recurso), e a 2017, de responsabilidade do ex-presidente Lúcio José do Nascimento Araújo, consoante Acórdão AC2 TC 1826/2020 (Processo TC 05049/18 – houve apresentação de recurso de reconsideração, que se encontra na Auditoria para análise).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05678/19, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em conhecer o presente recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02139/2020.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - TCE/PB – Sessão presencial/remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 10:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 09:49



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO